

Supremo Tribunal Federal

05/04/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.462-1 DISTRITO
FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTES : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO E
OUTROS
ADVOGADOS : MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS E
OUTRO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Demarcação de terras indígenas: pretensão a que a demarcação da área deveria ser conforme a suposta vontade da comunidade Krikati, com dimensão de 85.500 ha, enquanto a FUNAI sustenta devesse ser reservada à comunidade indígena a área de 146.000 ha.

1. Pedido dos recorrentes que se assemelha a uma substituição processual da comunidade Krikati, não autorizada por lei: conseqüente ilegitimidade ativa, suficiente ao não conhecimento do mandado de segurança.

2. Mandado de segurança, ademais, prejudicado por força da Portaria 820/MJ, de 11.12.98, que demarcou a terra indígena Raposa Terra do Sol (cf. liminar concedida na Rcl 2833, **Carlos Britto**, DJ 7.10.2004).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Brasília, 05 de abril de 2005.

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

Supremo Tribunal Federal

RMS 23.462 / DF

efs.

Supremo Tribunal Federal

05/04/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.462-1 DISTRITO
FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTES : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO E
OUTROS
ADVOGADOS : MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS E
OUTRO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Recurso em Mandado de Segurança contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que tem a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. OMISSÃO.

1. Inexiste omissão praticada por autoridade administrativa quando a pretensão invocada pela parte interessada já foi motivo de solução e se comunica a ela o resultado determinado.

2. A fixação de limites para demarcação de terras indígenas não pode ser alcançado pela via do mandado de segurança, por envolver exame aprofundado de provas testemunhais, periciais, de campo, documentais e outras.

3. Impossível, pela via nobre do mandado de segurança, se alcançada pretensão de que o Exmo. Sr. Ministro da Justiça e a FUNAI respeitem a vontade da comunidade Krikati e dos Municípios onde suas terras estão situadas, de que a demarcação das mesmas não ultrapasse a dimensão de 85.500 ha.

4. Mandado de segurança denegado sem exame do mérito, possibilitando-se às partes discutirem os termos dos seus interesses pelas vias ordinárias.”

São estes, em síntese, os fundamentos do recurso:

*“Os recorrentes, no **mandamus**, demonstraram que o ato omissivo do Ministro da Justiça contraria a garantia constitucional da igualdade, especialmente, no tratamento*

Supremo Tribunal Federal

RMS 23.462 / DF

que os Municípios e o Estado do Maranhão devem receber do Governo Federal no trato com a questão indígena, em relação a outros entes da Federação (CF: art. 5., **caput**, e, art. 19, III), considerando-se o Despacho Ministerial 80, de 20 de dezembro de 1996, exarado pelo então Ministro da Justiça NELSON JOBIM, referente as áreas indígenas no Estado de Roraima, no qual são excluídas da área indígena Raposa/Serra do sol as fazendas com posse ou domínio anterior à Constituição de 1934 - quando as áreas indígenas foram definidas constitucionalmente -, situação da quase totalidade das fazendas existentes nos Municípios, ora Recorrentes.

(...)

Ressalte-se que o **writ of mandamus** foi impulsionado, no dia 30 de janeiro de 1998, para que o Ministério da Justiça e os seus órgãos, especialmente a FUNAI, respeitem a vontade da comunidade indígena KRIKATI e se abstenha de praticar qualquer ato demarcatório que exceda a área proposta pelos indígenas, com dimensão de 85.500 há, envolvendo parte do território dos Municípios Recorrentes.

(...)

Em face de tudo quanto acima restou exposto e invocando os doutos suplementos da sabedoria e reconhecida imparcialidade dos ilibados Ministros desse Excelso Supremo Tribunal Federal pedem, esperam e confiam os Municípios Recorrentes que, conhecido o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, seja o mesmo provido em sua inteireza, para o fim de anular a decisão recorrida e seja apreciado o mérito do **mandamus**, para que o Ministério da Justiça e os órgãos, especialmente a FUNAI, respeitem a vontade da comunidade indígena Krikati e se abstenha de praticar qualquer ato demarcatório que exceda a área proposta pelos indígenas, com dimensão de 85.500 ha, envolvendo parte do território dos Municípios Recorrentes."

Foram apresentadas contra-razões (f. 290/294):

O parecer do Ministério Público é pelo improvimento do recurso, ante a ausência do direito líquido e certo.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

05/04/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.462-1 DISTRITO
FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Registro que a área indígena, cuja demarcação se questiona neste recurso é a mesma de que se cogita na da RCL 2833, relator o em. Min. Carlos Brito, que teve liminar deferida em 29.09.04, para suspender o curso da ação popular contra a Portaria 820/MJ.

Entretanto, as partes são outras e neste recurso em mandado de segurança os municípios recorrentes pretendem a revisão da demarcação da área, por suposta vontade da comunidade KRIKATI.

O ato impetrado seria a omissão do Ministro da Justiça acerca do pedido de 30.1.98, no qual se postulava que a demarcação da área deveria ser conforme a suposta vontade da comunidade indígena, com dimensão de 85.500 ha.

A área que FUNAI sustenta devesse ser reservada à comunidade indígena pela FUNAI é de 146.000 ha: não se explica, tampouco se comprova nos autos, a razão pela qual aquela comunidade estaria satisfeita com uma área menor.

O pedido dos recorrentes assemelha-se a uma substituição processual da comunidade Krikati, não autorizada por lei: a conseqüente ilegitimidade ativa seria suficiente ao não conhecimento do mandado de segurança.

Supremo Tribunal Federal

RMS 23.462 / DF

Por último, o pedido é para que o Ministério da Justiça e a FUNAI se abstenham de praticar *"qualquer ato demarcatório"*: verifica-se – pela liminar concedida na RCL 2833 – que a Portaria 820/MJ, de 11.12.98, demarcou a terra indígena Raposa/Terra do Sol, prejudicando o mandado de segurança.

De tudo, nego provimento ao recurso: é o meu voto.

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.462-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTES	: MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADOS	: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDA	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Unânime. 1ª. Turma, 05.04.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador